



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098120-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA, é agravado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2098120-73.2025.8.26.0000

Agravante: Tauste Supermercados Limitada

Agravada: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo – PROCON/SP

Comarca: São Paulo – 14ª Vara da Fazenda Pública

Juíza prolatora: Dra. Adriana del Compari Maia da Cunha

Voto nº 851

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Tauste Supermercados Limitada contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspender a exigência de débito. Pretensão de impedir a inscrição do débito em dívida ativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil, e se há irregularidade no ato administrativo que impôs a multa.

III. Razões de Decidir

3. A agravante não demonstrou a irregularidade do ato administrativo, que está amparado na legislação vigente. A documentação apresentada não comprova, de maneira satisfatória, o direito alegado.

4. A constatação pelo agente fiscal do PROCON é suficiente para caracterizar a infração, dispensando o registro fotográfico dos produtos. A alegação de que as fotografias foram tiradas próximas aos produtos não foi comprovada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de fotografias não configura irregularidade no auto de infração. 2. A quantidade de produtos vencidos é irrelevante para a configuração da infração, bastando o risco ao consumidor.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Código de Defesa do Consumidor, art. 18, § 6º, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1007950-83.2020.8.26.0053, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público, j. 16.02.2023.

TJSP, Apelação Cível 1018018-58.2021.8.26.0053, Rel. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 05.08.2022.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TAUSTE SUPERMERCADOS LIMITADA contra a decisão proferida às fls. 97 dos autos principais, a qual indeferiu o pedido de tutela de urgência da autora para suspender a exigência do débito.

Alega que foram preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, razão pela qual pretende o provimento do recurso para que haja a concessão de tutela de urgência de modo a impedir a inscrição do débito em dívida ativa.

O despacho de fls. 102/104 indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 110/113.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A agravante não logrou êxito em demonstrar a irregularidade do ato administrativo ora combatido. Ele foi amparado na legislação em vigor e a documentação que instruiu o pedido não comprova, por ora, de maneira satisfatória, o direito da agravante.

Ademais, a simples constatação pelo agente fiscal do PROCON já é suficiente para caracterizar a materialidade da infração, de modo que o registro fotográfico dos produtos é dispensável.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR - Auto de infração e imposição de multa - Procon – Infração consumerista – Produtos expostos à venda com preços superiores aos anunciados em catálogo promocional disponibilizado na entrada do estabelecimento – Cerceamento de defesa administrativa não configurado - A ausência de fotografias na instrução do auto de constatação não representa irregularidade, porque, consoante redação do art. 4º da Portaria PROCON nº 45/2015, o agente fiscal possui apenas a "faculdade", não a "obrigatoriedade" de se utilizar desse meio para ilustrar a demonstração da ocorrência de infração consumerista - Sanção aplicada a partir de apuração dos fatos em regular processo administrativo, assegurado à autora o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa - Presunção de veracidade do ato impugnado que não foi elidida pela autora mediante prova inequívoca - Valor da multa que não afronta a proporcionalidade e a razoabilidade, devendo atender à finalidade de desestimular a reincidência da conduta infracional, sendo condizente com a gravidade da infração e o porte econômico da empresa – Honorários advocatícios adequadamente fixados – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007950-83.2020.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023).

Desse modo, igualmente não prospera argumento da agravante de que as fotografias que justificaram a aplicação da segunda infração foram tiradas bem próximas ao produto, não permitindo afirmar que não havia indicação de preço.

Segundo a recorrente, alguns produtos são dispostos em "réguas" de exposição, verificando-se o preço em uma delas.

Ocorre que tal alegação depende de prova, e a autora não logrou êxito em demonstrar esse fato. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Também não restou comprovado que a fotografia de uma unidade isolada do produto refira-se a item deixado em local diverso por consumidor.

Tal fato trata-se de mera suposição da agravante não sendo suficiente para invalidar o Auto de Infração ora impugnado.

Consta no artigo 18, § 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor que:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

A quantidade de produtos vencidos é irrelevante para a configuração da infração, posto que a norma supra mencionada busca proteger o consumidor de eventual dano. Dessa forma, basta que o consumidor esteja exposto a risco para que a infração seja caracterizada.

Acerca do tema:

APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. FISCALIZAÇÃO. PROCON. Existência de produtos com

validade vencida e sem a fixação de preço para pagamento à vista. Auto de infração lavrado em razão da violação dos artigos 18, §6º, inciso II e 31, do CDC c/c art. 2º, II e parágrafo único, da Lei nº 10.962/04 e art. 6º, §3º, do Decreto Federal 5.903/2006. Abertura de processo administrativo. Exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa pela autora. Não reconhecimento de ilegalidade. A motivação empregada pelas decisões administrativas considera os pareceres da assessoria jurídica da fundação. Inteligência do art. 9 da Lei Estadual n. 10.177/98. Reconhecimento da higidez do processo administrativo. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. Não aplicação da responsabilidade objetiva e solidária inerente à relação de consumo. A culpabilidade do agente se forma a partir da identificação de dolo, de culpa ou, quando menos, de voluntariedade para a prática da conduta que caracteriza o fato punível. Precedentes. Configuração da culpa da autora na prática das infrações apuradas pela fiscalização. A baixa quantidade de produtos vencidos nas prateleiras em comparação a quantidade de produtos existentes no estabelecimento não descaracteriza a infração. O art.18, § 6.º, inciso I, do CDC, não estabelece exceções. Manutenção da sentença, nesse ponto, por outros fundamentos. SANÇÃO. MULTA. Observância do art. 57, do CDC, e da Portaria Normativa PROCON nº 57/2019. Parâmetros devidamente informados pela administração. Sanção proporcional à gravidade das infrações, o grau de reincidência nas condutas, a obtenção de vantagem econômica e o porte econômico da autora. Valor pecuniário que atende ao caráter pedagógico da sanção. Inexistência de constatação de vício formal ou material do auto de infração Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018018-58.2021.8.26.0053; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/08/2022; Data de Registro: 08/08/2022).

As alegações apresentadas pela agravante contra a multa carecem de fundamento e não têm o condão de contestar a legalidade, veracidade, validade, legitimidade e eficácia do ato administrativo realizado pela agravada.

Portanto, não se verifica a ilegalidade apontada, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

CYNTHIA THOMÉ
Relatora